

ASSUNTO:	Bacharelato. Técnico Superior.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_6244/2026
Data:	26.05.2026

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal é solicitada a emissão de parecer jurídico que esclareça a seguinte factualidade:

“O Município (...) abriu um conjunto de procedimentos concursais para a carreira de técnico superior, tendo exigido o grau de complexidade funcional 3, com exigência da titularidade de licenciatura, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP.

Num dos procedimentos concursais concorreu um candidato com o nível de qualificação Bacharel (Curso concluído em 1999) e, por esta razão, abrangido pelo n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

No anexo III da referida portaria são consideradas no nível de qualificação 6, em paridade, bacharelato e licenciatura.

Esta equiparação, para efeitos de correspondência entre os níveis de educação e formação e os níveis de qualificação, deve também ser adotada no que respeita ao grau de complexidade funcional 3, exigido para o ingresso na carreira de técnico superior?

A fazer-se tal equiparação, ela opera de forma automática ou carece de algum procedimento de reconhecimento?”.

Cumpre, pois, informar:

I

A Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que procedeu à segunda alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo e à primeira alteração à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, extinguiu o grau de bacharel nos termos do anterior regime jurídico do ensino superior, passando apenas a ser conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor (cf. resulta do n.º 1 do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema

Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro ¹ e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março).

Nessa sequência, a Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, veio posteriormente a regular o Quadro Nacional de Qualificações e definir os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais, aí se prevendo, no seu Anexo III, a correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação, estabelecendo-se que os graus de bacharelato e licenciatura se inseriam no mesmo nível de qualificação, isto é, no nível 6.

Porém, tal previsão não correspondeu à definição da equivalência automática entre os graus académicos de bacharelato e licenciatura.

Como esclarece a Direção-Geral de Ensino Superior (DGES), na sua página eletrónica ², a propósito da Equiparações e equivalências de cursos antigos:

“Qual a equivalência dos cursos pré-Bolonha no atual quadro jurídico?”

Com a implementação do regime jurídico decorrente do Processo de Bolonha, não foi previsto qualquer mecanismo de correspondência ou conversão automática dos graus anteriores e posteriores, não tendo a Direção-Geral do Ensino Superior nem qualquer outro órgão da tutela competência para atribuir equivalências. Os graus de licenciado, mestre e doutor têm a mesma validade independentemente da altura em que foram obtidos, mantendo o grau de bacharel (que não surge no quadro do atual regime) a sua validade enquanto grau que era atribuído no regime jurídico anterior.

Da mesma forma, não existe nenhum mecanismo geral de equivalência de habilitações antigas não superiores para as atuais habilitações superiores” (sublinhado nosso).

E acrescenta, ainda, a mesma entidade, no que concerne à equivalência de um curso para efeitos de concurso:

“Onde e como pode ser obtida equivalência de um curso para efeitos de concurso?”

Não compete à Direção-Geral do Ensino Superior reconhecer se um ciclo de estudos é ou não equivalente a outro.

Mesmo as instituições de ensino superior, que têm competência nessa matéria, só o fazem em alguns casos, ou perante formações obtidas no estrangeiro, ou a parte de cursos para efeitos de prosseguimento

¹ Lei que veio a ser sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, 85/2009, de 27 de agosto, e 16/2023, de 10 de abril.

² Acessível em <https://www.dges.gov.pt/pt/pagina/graus-e-diplomas-do-ensino-superior>

de estudos, não estando previsto qualquer mecanismo de equivalência de habilitações nacionais de umas instituições de ensino superior para outras ou entre cursos diferentes.

De qualquer modo, a aplicação de regras aos procedimentos concursais (no que respeita, nomeadamente, à delimitação das licenciaturas/áreas de formação abrangidas e à seriação dos candidatos de acordo com a respetiva formação curricular) compete à entidade responsável pelo concurso” (sublinhado nosso).

II

Posto isto, importa agora analisar, quanto ao nível habilitacional exigido para acesso à carreira de técnico superior, o que neste âmbito se estabelece na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) ³.

Assim, o artigo 18.º da LTFP, sob a epígrafe “*Grau académico ou título profissional*”, prescreve o seguinte:

“Artigo 18.º

Grau académico ou título profissional

1 - O exercício de funções públicas pode ser condicionado à titularidade de grau académico ou título profissional, nos termos definidos nas normas reguladoras das carreiras.

2 - A falta do requisito previsto no número anterior, quando exigível, determina a nulidade do vínculo de emprego público.

3 - A perda, a título definitivo, do grau ou do título referidos no n.º 1 determina a cessação do vínculo de emprego público, por caducidade”.

Em anotação a este preceito legal, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar ⁴ esclarecem que:

“(…) o presente artigo vem determinar que o exercício de tais funções públicas pode igualmente ser condicionado, nas situações em que a lei o determine, à posse de determinado grau académico ou título profissional, pelo que para se poder constituir uma relação de emprego público pode ser exigido um grau académico, um título profissional ou apenas um determinado nível habitacional.

(…)

³ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

⁴ In “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, 1º volume/Artigos 1º a 240º, pág. 143.

O nível habilitacional é a formação académica ou profissional minimamente exigida para se poder ingressar numa determinada carreira ou categoria, dependendo tal nível habilitacional do grau de complexidade funcional da carreira ou da categoria (v. art. 86º).

(...)

“Assim sendo, se para o ingresso em determinada carreira, cargo ou posto de trabalho for exigível uma licenciatura (ou um grau académico superior) ou, por exemplo, a posse de determinada carteira ou cédula profissional, o trabalhador a prover terá de possuir tal grau ou título, pois se tal não suceder o vínculo é ab initio nulo e de nenhum efeito.”

Nestes termos, estabelece o artigo 34.º da LTFP, quanto à exigência de nível habilitacional, estabelece o seguinte:

“Artigo 34.º

Exigência de nível habilitacional

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pode apenas ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional e, quando aplicável, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado.

2 - Excecionalmente, a publicitação do procedimento pode prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação.

3 - A substituição da habilitação nos termos referidos no número anterior não é admissível quando, para o exercício de determinada profissão ou função, implicadas na caracterização dos postos de trabalho em causa, lei especial exija título ou o preenchimento de certas condições.

4 - O júri analisa, preliminarmente, a formação e, ou, a experiência profissionais e delibera sobre a admissão do candidato ao procedimento concursal.

5 - Em caso de admissão, a deliberação, acompanhada do teor integral da sua fundamentação, é notificada aos restantes candidatos”.

Assim, deste normativo decorre que, em regra, só pode ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional e, quando aplicável, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado ⁵.

⁵ Excecionalmente, porém, a publicitação do procedimento pode prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação (cf. n.º 2 do artigo 34.º da LTFP).

Nos termos do artigo 86.º da LTFP, quanto ao grau de complexidade, considerando o nível habilitacional exigido, as carreiras classificam-se da seguinte forma:

- Grau 1, quando se exija a titularidade de escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada;
- Grau 2, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado;
- Grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.

À carreira de técnico superior corresponde o grau de complexidade 3 e o conteúdo funcional descrito no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LTFP, o que equivale a dizer que ao trabalhador é exigida a titularidade de licenciatura ou grau académico superior a este.

Dessa forma, pode concluir-se que, correspondendo à carreira de técnico superior um grau de complexidade 3, os candidatos a um procedimento concursal destinado à ocupação de posto de trabalho de técnico superior terão de possuir, como habilitação mínima, a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta (cf. artigo 86.º n.º 1 alínea c), artigo 88.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, bem como respetivo anexo da LTFP).

II

Em face de tudo o que supra foi exposto será assim de concluir, em resposta à questão colocada, que não existe suporte legal que permita reconhecer a equiparação do bacharelato a licenciatura, para efeitos de admissão a procedimento concursal de recrutamento destinado à ocupação de posto de trabalho integrado na carreira de técnico superior. Assim, não reunindo o candidato o requisito habilitacional exigido — a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior — tal impede a sua admissão ao procedimento concursal ⁶ (cf. artigos 18.º, 34.º, 86.º e 88.º da LTFP e artigos 14.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro).

⁶ Salvo se, como se referiu, na publicitação do procedimento concursal for admitida a possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 34.º da LTFP, ou seja, se aí for prevista a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação.